



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2476/2022.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.267, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2476/2022, em 12 de DEZEMBRO de 2022, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.267, de 19 de novembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§1º - Após classificação em uma das faixas de estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, o recolhimento da TRSS, será efetuado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo ser realizada pelo contribuinte até o 5º (quinto) dia útil do mês de Janeiro de cada ano. (NR)

§2º - Será calculado o valor anual a ser recolhido e parcelado em 12 parcelas com vencimento até o 30º (trigésimo) dia de cada mês ou último dia útil do mês. (NR)

§3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo primeiro, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura; na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto nesta Lei. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

§5º - No caso de o estabelecimento ficar fechado por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o contribuinte deverá requerer a isenção de taxa pelo tempo em que o estabelecimento se mantiver fechado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (NR)

Art. 2º - O artigo 9º Lei Municipal nº 2.267, de 19 de novembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviço de saúde gerados e apresentados à coleta, o que deverá ocorrer em embalagens adequadas e identificadas para o armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde; (NR)

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido, bem como providenciar a pesagem do Resíduo Sólido de Saúde no ato da coleta; (NR)

Parágrafo único. A falta da escrituração no prazo regulamentar à autoridade fiscal ou quando a pesagem ultrapassar o limite da classificação sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido no período não escriturado, gerando a reincidência, a aplicação de multa de 80% (oitenta por cento) do valor devido no período. (NR)

Art. 3º - O inciso II do artigo 11º Lei Municipal nº 2.267, de 19 de novembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) 01 VRAC para EGRS especial 1; (NR)
- b) 02 VRAC para EGRS especial 2; (NR)
- c) 04 VRAC para grandes EGRS. (NR)

[...].

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch".


Afonso Cláudio/ES, 12 de dezembro de 2022.

MARCELO BERGER COSTA

Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,
Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova
e Emendação a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - ES, 15 de 12 de 22



Luciano Rencetti Pimenta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 2.476/2022.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.267, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO;**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.267, de 19 de novembro de 2018 passa a
vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 8º Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua
EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§1º - Após classificação em uma das faixas de estabelecimento gerador de
Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, o recolhimento da TRSS, será
efetuado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo
ser realizada pelo contribuinte até o 5º (quinto) dia útil do mês de Janeiro de
cada ano. (NR)

§2º - Será calculado o valor anual a ser recolhido e parcelado em 12 parcelas
com vencimento até o 30º (trigésimo) dia de cada mês ou último dia útil do mês.
(NR)

§3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo
fixado no parágrafo primeiro, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura; na
faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto nesta Lei. (NR)

§4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

§5º - No caso de o estabelecimento ficar fechado por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o contribuinte deverá requerer a isenção de taxa pelo tempo em que o estabelecimento se mantiver fechado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.(NR)

Art. 2º - O artigo 9º Lei Municipal nº 2.267, de 19 de novembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviço de saúde gerados e apresentados à coleta, o que deverá ocorrer em embalagens adequadas e identificadas para o armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde; (NR)

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido, bem como providenciar a pesagem do Resíduo Sólido de Saúde no ato da coleta; (NR)

Parágrafo único. A falta da escrituração no prazo regulamentar à autoridade fiscal ou quando a pesagem ultrapassar o limite da classificação sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido no período não escriturado, gerando a reincidência, a aplicação de multa de 80% (oitenta por cento) do valor devido no período. (NR)

Art. 3º - O inciso II do artigo 11º Lei Municipal nº 2.267, de 19 de novembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"[...]

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) 01 VRAC para EGRS especial 1; (NR)
- b) 02 VRAC para EGRS especial 2; (NR)
- c) 04 VRAC para grandes EGRS. (NR)

[...]"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Afonso Cláudio/ES, 15 de dezembro de 2022.


LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO